

VOTO

Em apreciação tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Carlos Alberto Troncoso Justo, ex-empregado dessa instituição, por desídia no exercício da função de advogado, que resultou em prejuízos financeiros ao banco.

2. Conforme apurado em processo de sindicância interna da Caixa (peça 8), instaurado para apuração de irregularidades no acompanhamento de processos judiciais realizados pela sua representação jurídica de Porto Velho/RO, ficou demonstrada a ocorrência de descumprimento dos manuais internos sobre o desempenho das atividades profissionais de advogado, consistentes na falta de prática de atos e de ação intempestiva e conclui-se pela desídia de Carlos Alberto Troncoso Justo no desempenho de suas atribuições, o que, inclusive, ocasionou a rescisão do seu contrato de trabalho por justa causa.

3. As irregularidades praticadas pelo ex-empregado que teriam gerado prejuízos à Caixa, em resumo, foram as seguintes: onze processos judiciais em que ele não fez contestação; cinquenta processos em que a interposição de recurso de apelação foi intempestiva; três processos em que ele não formalizou os atos devidos; dois processos em que ele não agiu para evitar eventual excesso na execução; um processo em que ele não elaborou minuta de defesa adequada para o gerente local que compareceu como preposto em audiência judicial; três processos em que ele não fez o recolhimento, de forma tempestiva, de valores devidos à Receita Federal do Brasil - RFB.

4. A Secex/RO, na instrução que fez constar do relatório precedente, examinou a defesa apresentada pelo ex-advogado da Caixa e concluiu que deveriam ser rejeitadas as alegações quanto ao não recolhimento tempestivo de valores devidos à RFB, a título de retenção de imposto de renda, referente às Ações Trabalhistas 205/98, 206/98 e 207/98, todas da Junta de Conciliação e Julgamento de Cacoal/RO (TRT da 14ª Região), o que gerou para a instituição financeira a obrigação de pagar os consectários legais de multas e juros nos montantes de R\$ 17.591,91, pagos em 24/02/2000, 18.418,85, recolhidos em 29/05/2001, e R\$ 1.918,85, quitados em 30/05/2001. Para as demais ocorrências, a unidade técnica propugnou pelo acolhimento dos argumentos oferecidos pelo responsável.

5. Assim, com a anuência do representante do MP/TCU, a Secex/RO propõe julgar irregulares as presentes contas e condenar Carlos Alberto Troncoso Justo a ressarcir a Caixa Econômica Federal pelos valores relativos ao pagamento de multa e juros decorrentes da referida impropriedade que teve a defesa rejeitada, sem, no entanto, aplicar-lhe multa, em face da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal

6. Inicialmente, verifico que, no presente caso, os atos irregulares ocorreram entre agosto de 1996 e janeiro de 2001 e a citação foi autorizada em 22/06/2015, ou seja, com mais de catorze anos de interregno. Portanto, à luz do incidente de uniformização de jurisprudência, resolvido pelo Acórdão 1.441/2016 - Plenário, no qual restou assente que a pretensão punitiva do TCU se subordina ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data da ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do seu art. 189, inciso I, não é cabível a aplicação da multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. Na sua defesa (peça 26), o ex-empregado argumenta que haveria *“dúvidas sobre a existência de prejuízo ao erário em razão do exercício da advocacia ser um meio e não um fim”*.

8. Sobre esse ponto, concordo com a unidade técnica em acatar as alegações de defesa do responsável, pois, se por um lado, é possível admitir que a inação ou ação negligente do advogado obstaculiza as chances de êxito da ação judicial, por outro, a sua atuação diligente não é garantia de que a causa obtenha pleno sucesso. Destarte, a rigor, não se pode falar em dano real para a Caixa decorrente da desídia do seu ex-advogado, mas tão somente de um prejuízo potencial.

9. A situação é bem diferente para o caso da conduta desidiosa do responsável pelo não recolhimento tempestivo de valores devidos à Receita Federal do Brasil em processos judiciais. O pagamento na data certa evitaria o dispêndio extra de valores, gerados pela incidência de multas e

juros sobre o principal. Portanto, o ex-empregado dever ressarcir a Caixa pelas quantias adicionais que a instituição teve que pagar à RFB, pois esse gasto poderia ser objetivamente evitado caso o responsável tivesse cumprido fidedignamente com sua obrigação. Nessa situação, a desídia configurou um ato omissivo antieconômico que gerou dano ao banco público.

10. Assim sendo, considerando que ficou evidenciada a hipótese prevista na alínea “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, as contas de Carlos Alberto Troncoso Justo devem ser julgadas irregulares, com a imputação dos mencionados valores apurados, cujas datas históricas correspondem aos dias em que a Caixa fez os pagamentos à Receita Federal do Brasil.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de novembro de 2016.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator